

PARECER Nº 1655/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0281/11.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para a publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p.841).

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, in verbis:

Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração. (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que segundo resposta do Executivo (fls. 34/44) ao pedido de informações formulado por esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 32/33) ficou consignado, que o pretendido pela presente propositura já foi contratado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estando em vias de ser totalmente implementado pelo Poder Executivo, razão pela qual, a aprovação da proposta não parece significar qualquer aumento de gastos, não incidindo sobre a mesma os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se, também, que o fato de o Executivo já estar viabilizando o conteúdo do presente projeto de lei, não representa qualquer óbice jurídico à sua aprovação, na medida em que a forma de lei formal visa dar à regra um caráter de maior estabilidade.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Contudo, conforme destacou o Executivo, a Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011 tratou da disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, dispondo em seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º Deverá ser disponibilizado para consulta através do número de contribuinte do imóvel, no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, o zoneamento e a

respectiva categoria de via, assim como as demais informações referentes ao imóvel, constantes da legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

Verifica-se que a Lei citada não tratou de todos os aspectos contidos do projeto em apreço, mas cuidou do mesmo assunto, razão pela qual, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, apresentamos o substitutivo a seguir, a fim de propor a alteração do texto da Lei nº 15.468, de 2011.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281/11.**

Altera a Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 1º- A à Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. As informações, de que trata o artigo 1º desta Lei, serão fornecidas em formato eletrônico, reconhecido por qualquer sistema operacional.

§ 1º No caso de não haver arquivo compatível, os dados serão fornecidos em pelo menos 02 (duas) versões diferentes.

§ 2º As informações serão fornecidas de forma organizada com base em lógica temática, desvinculada do organograma administrativo.

§ 3º A mídia a ser utilizada como suporte dessas informações será escolhida com base em critério técnico de maior compatibilidade e melhor custo, e de forma a garantir amplo acesso ao público.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV

Florianio Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD